



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

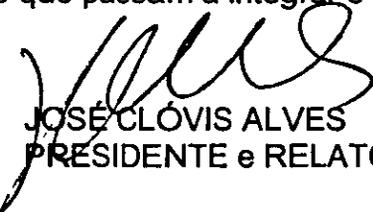
Fl.

Processo nº. : 13027.000437/2002-67  
Recurso nº. : 148.863  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : CB AUTO PEÇAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.619

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO EM ATRASO - Não havendo comprovação do cumprimento dos dispositivos contidos no artigo 138 do ctn, é devida a multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CB AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NADJA RODRIGUES ROMERO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº. : 13027.000437/2002-67  
Acórdão nº. : 105-15.619  
Recurso nº. : 148.863  
Recorrente : CB AUTO PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

CB AUTO PEÇAS LTDA., CNPJ Nº 91.231.787/0001-58, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria RS consubstanciada no acórdão de nº 3.725 de 31 de março de 2005, que julgou procedente em parte o lançamento referente a multa isolada, contido no Auto de Infração de fls. 01/10 tendo em vista a seguinte infração conforme demonstrativo de folha 08:

Pagamento dos valores de R\$ 2.944,11 e R\$ 204,26, receita código 2089, em atraso sem o pagamento da multa de mora, sendo exigível multa de ofício isolada no percentual de 75% sobre os referidos valores nos termos do artigo 44 Inciso I e II e § 1º da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 13/14 argumentando, em síntese:

Que preencheria os DARFs com datas de período de apuração equivocadas, mas que recolhera todo tributo dentro dos prazos de vencimentos.

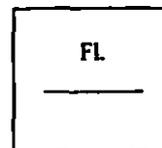
A 1ª TURMA da DRJ em Santa Maria, através do acórdão 3.725 de 31 de março de 2005 decidiu por julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 16/06/2005, conforme AR de folha 53, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/06/2005 de fls. 54, argumentando, em epítome o seguinte.

Que a multa é devida quando os pagamentos são feitos fora do prazo legal e sem os devidos acréscimos legais. Se a SRF efetuar pesquisa verificará que os pagamentos foram efetuados dentro dos prazos estabelecidos na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13027.000437/2002-67  
Acórdão nº. : 105-15.619

Se algum pagamento tivesse sido feito a menor deveria ser notificada para  
recolher a diferença.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 13027.000437/2002-67  
Acórdão nº. : 105-15.619

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e foram apresentadas garantias de instância, portanto dele conheço.

Pelo que consta dos autos a multa isolada fora exigida em virtude do pagamento do tributo fora do prazo legal sem os acréscimos previstos na legislação.

O contribuinte argumenta que recolhera as exações dentro de seus prazos de vencimentos e que se algum pagamento tivesse sido realizado a menor deveria ser notificado para fazer o recolhimento.

A multa está prevista na legislação verbis:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13027.000437/2002-67  
Acórdão nº. : 105-15.619

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Embora o contribuinte alegue que recolhera os tributos dentro dos seus prazos de vencimentos, nada prova, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Assim, conheço do recurso apresentado e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

JOSE CLÓVIS ALVES